



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16542.000587/2009-14
Recurso nº 886.928 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.636 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF - Moléstia grave
Recorrente LIODOVICO ANTONIO FARIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

ISENÇÃO. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA DE PORTADOR DE MOLESTIA GRAVE. DATA DA CONCESSÃO.

A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria de portador de moléstia grave será concedida, quando a doença for contraída após a aposentadoria, a partir da data de emissão do laudo pericial ou da data em que a doença foi contraída, quando especificada neste.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 08/11/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra LIODOVICO ANTONIO FARIAS foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 10/13, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2006, exercício 2007, no valor total de R\$ 3.781,54, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 29/05/2009.

A infração apurada pela autoridade fiscal encontra-se assim detalhada na Notificação de Lançamento:

Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis, recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 186.403,05 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo, indevidamente declarados como isentos e não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave, ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.

Analizando-se os documentos apresentados verifica-se que o contribuinte ficou doente em abril de 2000 e que a doença tornou-se GRAVE em julho de 2008 quando do seu reconhecimento pela junta médica oficial. Diante do exposto o contribuinte faz jus à isenção por moléstia a partir de 28/JULHO/2008, DATA DO PARECER DA JUNTA MÉDICA, motivando a alteração ora efetuada.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/07, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/FNS nº 07-18.306, de 11/12/2009, fls. 25/27.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 04/01/2010, Aviso de Recebimento (AR), fls. 30, o contribuinte apresentou, em 12/01/2010, recurso voluntário, fls. 31/36, no qual afirma, em síntese, que o laudo pericial emitido em maio/ 2009 retifica laudo anterior, emitido em julho/2008, dizendo que a cardiopatia grave foi diagnosticada desde abril/2000.

Processo nº 16542.000587/2009-14
Acórdão n.º **2102-01.636**

S2-C1T2
Fl. 60

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de Notificação de Lançamento que considerou tributáveis proventos de aposentadoria recebidos pelo contribuinte no ano-calendário 2006.

A decisão recorrida manteve o lançamento sob o seguinte fundamento:

Verifica-se, no processo, a apresentação de um documento emitido pela Junta Médica do Ministério do Trabalho, denominado ATA DO EXAME MÉDICO (fl. 15), datado de 28/07/2008, no qual consta que foi inspecionado o estado de saúde do contribuinte, com o diagnóstico de "CID - 10:I42.0 - Miocardiopatia Dilatada Grave".

(...)

É bem verdade que a citada ATA DO EXAME MÉDICO não informa nenhuma data retroativa àquele exame, realizado em 28/07/2008, como sendo a origem da cardiopatia grave. Ao contrário, no campo relativo à anamnese consta "há cerca de 08 anos iniciou com quadro de insuficiência cardíaca e hipertensão arterial com piora progressiva". (grifei)

Ou seja, pela análise deste documento, fica evidente que no ano de 2000 e seguintes o contribuinte ainda não apresentava um quadro de cardiopatia grave, mas tão somente de insuficiência cardíaca que foi se agravando com o passar dos anos. E a única prova incontestável constante dos autos de que a doença efetivamente passou a ser considerada moléstia grave é o citado exame datado de 28/07/2008.

(...)

Após a lavratura da notificação fiscal, o contribuinte providenciou a apresentação do Parecer da Junta Médica (fl. 14), emitido em 18/05/2009, pelo Ministério do Trabalho e Emprego (SEBAM/SEAD/SRTE/SC), do qual transcrevo:

O exame médico e a avaliação dos documentos acostados no presente processo, demonstram, de forma clara e cristalina, que LIODOVICO ANTONIO FARIAS, é portador de doença descrita no CID-10 como I11.0 (cardiopatia grave), sendo diagnosticada por seu médico assistente, desde o mês de abril do ano de 2000. É, portanto, doença enquadrada no art. 186, inciso I, § 1º da Lei nº 8.112/90.

Ora, por este parecer a junta médica não assumiu a responsabilidade pela constatação da cardiopatia grave em data anterior. Apenas relata que a doença foi diagnosticada por outro médico em abril/2000, data na qual, como vimos, o contribuinte apresentava-se apenas com insuficiência cardíaca e hipertensão arterial.

Ademais, o diagnóstico anterior não pode ser considerado, posto ter sido efetuado pelo médico assistente e não convalidado claramente pela junta médica oficial, esta, sim, quem está autorizada legalmente à emissão do laudo médico para os fins ora previstos.

Já o contribuinte entende que o Parecer da Junta Médica, fls. 14, atesta que a cardiopatia grave foi diagnosticada em abril/2000.

Sabe-se que, de acordo com a legislação tributária, os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portadores de moléstia grave são isentos. Sendo certo que tal isenção aplica-se aos rendimentos percebidos a partir: (i) do mês da concessão da pensão, aposentadoria ou reforma, se a doença for preexistente ou a aposentadoria ou reforma for por ela motivada; (ii) do mês da emissão do laudo pericial que reconhecer a doença, contraída após a aposentadoria, reforma ou concessão da pensão; (iii) da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial emitido posteriormente à concessão da pensão, aposentadoria ou reforma.

Ao contrário do entendimento exarado na decisão recorrida, da leitura do Parecer da Junta Médica, fls. 14, verifica-se que a junta médica indicou o mês de abril de 2000, como a data em que a cardiopatia grave foi contraída, fazendo constar do referido Parecer que sua conclusão foi assentada, não somente nas informações prestadas pelo médico assistente do contribuinte, mas principalmente no exame médico realizado pela referida junta e também em documentos.

Vale lembrar que a fixação da data em que a moléstia foi contraída pelo contribuinte é de competência da junta médica oficial. Não cabe, portanto, à autoridade administrativa tributária questionar os laudos médicos emitidos por junta médica oficial. Caso reste dúvida, quanto ao entendimento exarado em laudo médico oficial, deve-se determinar a realização de diligência, junto à respectiva junta médica, para esclarecer o laudo.

Nestes termos, considerando que o Parecer da Junta Médica, fls. 14, atesta ser o contribuinte portador de moléstia grave desde abril de 2000, são isentos os proventos de aposentadoria recebidos pelo contribuinte no ano-calendário 2006.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 16542.000587/2009-14
Acórdão n.º **2102-01.636**

S2-C1T2
Fl. 63

CÓPIA